

1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando, apoiada em diligência e nos documentos constantes dos autos, identifica a incorrência da infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/03/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/03/2025. ACÓRDÃO N. 9732 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20890 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012023510000025-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. DECADÊNCIA PARCIAL. 1. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA, sem que o imposto tenha sido retido no estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei n. 5.530/1989, c.c artigo 107 do Anexo I do RICMS/PA. 2. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário rege-se pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. 3. A decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, devendo ser reconhecida pelos órgãos de julgamento quando comprovada a perda do direito da Fazenda Pública Estadual em promover o lançamento tributário. 4. Deixar de recolher o ICMS relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada, no prazo regulamentar, configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a parcial procedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 26/02/2025. ACÓRDÃO N. 9731 – 1ª CPJ – RECURSO N. 21683 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000055-3). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA. NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA PARCIAL. 1. A conduta infracional descrita na ocorrência deve guardar relação e harmonia para com a capitulo legal e as provas que demonstrem a hipótese de incidência, não havendo nulidade sem prejuízo. 2. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, considerando-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário se nenhuma providência for tomada pela Fazenda Pública, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. 3. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. 4. São sujeitos ao ISS, em se tratando de serviços relativos a bens de terceiros como lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS. 5. São sujeitos ao ISS serviços de informática e congêneres incluindo seu processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres, todos em relação ao ambiente eletrônico, ficando sujeito ao ICMS qualquer fornecimento de mercadorias para execução de tarefas diferentes daquelas. 6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, não havendo a possibilidade de aplicação de penalidade mais severa a fato pretérito que retroaja ao momento da incidência do fato gerador. 7. Deixar de recolher o ICMS por emitir documento fiscal relativo a operação tributada como isenta ou não tributada, configura infração à legislação tributária sujeita às penalidades legais. 8. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a parcial procedência do lançamento. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 26/02/2025. ACÓRDÃO N. 9730 – 1ª CPJ – RECURSO N. 21681 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000055-3). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA. 1. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. 2. São sujeitos ao ISS, em se tratando de serviços relativos a bens de terceiros como lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS. 3. São sujeitos ao ISS serviços de informática e congêneres incluindo seu processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres, todos em relação ao ambiente eletrônico, ficando sujeito ao ICMS qualquer fornecimento de mercadorias para execução de tarefas diferentes daquelas. 4. Deixar de recolher o ICMS por emitir documento fiscal relativo à operação tributada como isenta ou não tributada configura infração à legislação tributária sujeita às penalidades legais. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 26/02/2025. ACÓRDÃO N. 9729 – 1ª CPJ – RECURSO N. 21939 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000129-2). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO PEIXOTO FRAGOSO FERNANDES DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. EMBARAÇÃO À FISCALIZAÇÃO. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. 1. Os atos da Administração Pública Tributária gozam de presunção

relativa de legitimidade. 2. Infração devidamente configurada mediante prova produzida no processo administrativo tributário. 3. Infração e penalidade adequadas ao tipo constante do AINF. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2025. ACÓRDÃO N. 9728 – 1ª CPJ – RECURSO N. 21937 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000364-3). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO PEIXOTO FRAGOSO FERNANDES DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. COTEJO ENTRE NF-E, NFC-E, EFD E DIF. 1. Os atos da Administração Pública Tributária gozam de presunção relativa de legitimidade. 2. Infração devidamente configurada mediante prova produzida no processo administrativo tributário. 3. Infração e penalidade adequadas ao tipo constante do AINF. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2025. ACÓRDÃO N. 9727 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22135 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO. 252023730000361-1). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUPERIORES A 80% DOS INGRESSOS DE RECURSOS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A decadência pleiteada pelo recorrente não alcança a exclusão do Simples Nacional, limitando-se a eventuais lançamentos tributários dela decorrentes. 2. Nos termos do Código Tributário Nacional somente a anistia pode excluir infrações tributárias cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede. 3. Uma vez constatado que as aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, foram superiores a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, as empresas beneficiadas pelo Simples Nacional devem ser excluídas desse regime, conforme disposto na Lei Complementar n. 123/2006. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 19/02/2025. ACÓRDÃO N. 9726 – 1ª CPJ – RECURSO N. 21551 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000447-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. 1. A transferência de crédito acumulado vinda de períodos anteriores e sua utilização reclamam o cumprimento cumulativo de obrigações acessórias previstas na legislação tributária. 2. Correta a aplicação de multa dentro dos limites estabelecidos em lei. 3. Utilizar crédito fiscal não revestido das formalidades configura infração sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 19/02/2025. ACÓRDÃO N. 9725 – 1ª CPJ – RECURSO N. 21803 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000228-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Constatação de que houve duplicidade indevida na emissão da NF-e pelo sistema de emissão de nota fiscal eletrônica implica a improcedência da autuação. 2. Correta a decisão singular que julga improcedente o AINF, quando restar caracterizado o não cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 19/02/2025.

Protocolo: 1185241

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Contrato Nº: 040/2025

Inexigibilidade Nº 026/2025

Data: 28.03.2025

Objeto: Patrocínio Cultural na forma da Política Institucional do Banpará destinado à realização do evento cultural Amazônia Beat's, realizado na cidade de Belém/Pará, considerando o interesse do Banpará em divulgar, fortalecer, agregar, incrementar, gerar reconhecimento ou ampliar benefícios ligados à marca deste Banco, em atitude comercial visando aumento de volume de negócios posto o reconhecimento do Banco como socialmente responsável na valorização da cultura regional, conforme aprovado pela Diretoria Colegiada.

Valor Total do Patrocínio: R\$-100.000,00 (cem mil reais)

Fundamento: Art. 30, caput, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 9º, item 3, § 1º, letras "b" e "c" do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará. Data de Assinatura do Contrato: 31.03.2025

Vigência: 31.03.2025 a 30.07.2025

Contratada: S L ESTRELA DO PARA LTDA

Endereço: Rod. Augusto Montenegro, Km 10 – Conj. Anísio Teixeira Bloco 19, sala 202 – Parque Guajará

CEP: 66.821-000 Belém – Pará

Ordenador: Ruth Pimentel Mélio – Diretora-Presidente

Protocolo: 1184595

Contrato Nº: 021/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recebimento, análise, registro e classificação de denúncias do público interno e externo, compilação e fornecimento de dados e informações, por meio de canal de denúncia e plataforma de gestão de demandas insti-